**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

**LEI Nº 4.002 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS PRIVADAS E PÚBLICAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ A MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU FORA DELAS, POSTOS DE COLETA PARA O DEVIDO DESCARTE DE MEDICAMENTOS POR PARTE DOS MUNÍCIPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º As definições estabelecidas no Art. 214, II e Art. 217, VII, da Lei Orgânica do Munícipio de Itaguaí, aplicam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Todas as farmácias privadas e públicas localizadas no âmbito do Município de Itaguaí ficam obrigadas a manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte dos munícipes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima mencionados ficam obrigados a armazenar os produtos descartados, devendo a coleta ser realizada pela PMI.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- Notificação de reincidência por 30 dias;

II- Após o prazo de 30 dias, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir da segunda reincidência;

III- Suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir da terceira reincidência;

IV- Cassação do alvará de funcionamento, caso haja reincidência superior a cinco vezes.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo Municipal ficará autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 22 de março de 2022.

GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Julio Cezar Jose de Andrade Filho